

**LISBOA**

RUA ODETTE SAINT-MAURICE, 3-CK, O-F  
CAMPO GRANDE 380  
1700-097 LISBOA  
PORTUGAL  
T. (+351) 217 520 250  
F. (+351) 217 520 259  
E. GERAL.BCA@BCAAC.COM

**PORTO**

AVENIDA DA BOAVISTA, 1203, 6º  
SALA 606  
4100-130 PORTO  
PORTUGAL  
T. (+351) 217 520 250  
F. (+351) 217 520 259  
E. GERAL.BCA@BCAAC.COM

# NEWSLETTER FISCAL

N.º 25 Especial OE 2013  
Dezembro 2012

**Representa a presente Newsletter fiscal um resumo da presumível redação final da lei do Orçamento de Estado para o ano de 2013, incluindo as alterações, atualizações e autorizações legislativas em matéria fiscal nela previstas, a qual ainda não foi objeto de promulgação pelo presidente da república.**

Nesta Newsletter são vertidas as principais alterações efetuadas em sede de IRS, IRC, IVA, IS, IMI, IMT, EBF, RGIT e disposições diversas (onde se inclui SS).

## I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

- Ajudas de custo (art. 41.º e seguintes OE 2013)**

São limitadas as condições de abono de ajudas de custo, passando estas a serem atribuídas apenas nos casos em que se verifiquem deslocações diárias para além de 20 Km do domicílio necessário, (anteriormente 5 Km), ou nas deslocações por dias sucessivos para além de 50 Km do mesmo domicílio, (anteriormente 20 Km).

Adicionalmente são reduzidos os limites legais de isenção de IRS e Segurança Social relativos ao pagamento de ajudas de custo no estrangeiro conforme a tabela infra:

Ajudas de custos	2012	2013
Membros do Governo	€ 133,66	€ 100,24
Remuneração superior ao nível 18	€ 119,13	€ 89,35
Remuneração entre nível 18 e 9	€ 111,81	€ 85,50
Outros	€ 95,10	€ 72,72

- Rendimentos da Categoria A – Trabalho Dependente (art. 2.º do CIRS)**

Procede-se novamente a uma redução do montante do subsídio de refeição excluído de tributação, quer em IRS quer, por remissão, em sede de segurança social. Efetivamente, o limite do montante excluído de tributação passa a corresponder a 100% do limite legal, quando atribuído em dinheiro, (anteriormente 120%). Já o limite deste subsídio quando atribuído em vales de refeição mantém-se constante.

Na prática:

<b>Subsídio de Refeição</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
Valor base	€ 4,27	€ 4,27
Valor limite s/ vale de refeição	€ 5,12	€ 4,27
Valor limite c/ vale de refeição	€ 6,83	€ 6,83

Adicionalmente estatui-se que os rendimentos auferidos por deputados do Parlamento Europeu passam a estar sujeitos a IRS.

- **Residência (art. 16.º do CIRS)**

Em consonância com a alteração efetuada ao artigo 2.º do CIRS, passam a enquadrar-se como residentes em território português, os deputados do Parlamento Europeu, uma vez que estes desempenham no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.

- **Rendimentos de trabalho dependente: deduções (art. 25.º do CIRS)**

Foi eliminada a dedução específica relativa a despesas de formação profissional.

- **Regime simplificado (art. 31.º do CIRS)**

Na determinação do rendimento tributável, e no âmbito do regime simplificado da categoria B de IRS (Rendimentos Empresariais e Profissionais) passa a aplicar-se o coeficiente de 0,75 (anteriormente 0,70) aos rendimentos provenientes das prestações de serviços, mantendo-se o coeficiente de 0,20 relativamente ao valor das vendas de mercadorias e de produtos.

- **Deduções – Rendimentos prediais (art. 41.º do CIRS)**

O Imposto do Selo sobre imóveis ou parte de prédios passa a ser dedutível aos rendimentos prediais brutos, desde que estes sejam objeto de tributação no ano fiscal (entendendo-se rendimentos que tenham sido englobados).

- **Taxas gerais (art. 68.º do CIRS)**

Foi reduzido de 8 para 5 o número de escalões de IRS, tendo sido também alteradas as taxas gerais, conforme expresso na tabela infra.

<b>Rendimento coletável (em EUR)</b>	<b>Taxas (%)</b>	
	<b>Normal (A)</b>	<b>Média (B)</b>
Até 7.000	14,50	14,500
De mais de 7.000 até 20.000	28,50	23,600
De mais de 20.000 até 40.000	37,00	30,300
De mais de 40.000 até 80.000	45,00	37,650
Superior a 80.000	48,00	-

- **Taxa adicional de solidariedade (art. 68.º - A do CIRS)**

A taxa adicional de solidariedade passa a ser aplicável ao quantitativo do rendimento coletável superior a 80.000 EUR (anteriormente 153.300 EUR), relativo ao último escalão da tabela, passando, assim, a abranger um número mais alargado de contribuintes.

Adicionalmente, esta taxa adicional de solidariedade (anteriormente fixada em 2,5%), passa a ser variável consoante demonstra o quadro infra.

Rendimento coletável (em EUR)	Taxa
De mais de 80.000 até 250.000	2,5%
Superior a 250.000	5%

Note-se que o quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda 80.000 EUR, quando superior a 250.000 EUR, deverá ser dividido em duas partes: uma, igual a 170.000 EUR, à qual se aplica a taxa de 2,5% e outra, igual ao rendimento coletável que exceda 250.000 EUR, à qual se aplica a taxa de 5%.

- **Taxas liberatórias (art. 71.º CIRS)**

Passam a estar sujeitos a uma taxa de 28%, (anteriormente 26,5%, de acordo com a Lei 55-A/2012) os seguintes rendimentos obtidos em território português:

- Os juros;
- Os rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito e afins;
- Os dividendos, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que seja considerado rendimento de aplicação de capitais, os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, o ganho decorrente de operações de swaps, a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida'; e
- Os rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal expressamente tributados a taxa diferente.

Passam ainda a estar sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%, (anteriormente 26,5%, de acordo com a Lei 55-A/2012) os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento.

Por sua vez, passam a ser tributados à taxa liberatória de 25%, (anteriormente 21,5%) os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- Os rendimentos da categoria A e da categoria B;
- Os rendimentos de capitais provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência, ou rendimentos derivados de assistência técnica, bem como os rendimentos decorrentes do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico e os provenientes da cedência de equipamentos e redes informáticas;

- iii. As pensões; e
- iv. As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais e as importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título.

- **Taxas Especiais (art. 72.º CIRS)**

As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em Portugal, que não sejam imputáveis a estabelecimentos estáveis aqui situados, e que não sejam sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias são tributados autonomamente à taxa de 28%, (anteriormente 25%).

A taxa especial aplicável ao saldo positivo entre mais-valias e menos-valias resultante de valores mobiliários, operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a warrants autónomos e operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, sobe para 28%, (anteriormente 26,5% de acordo com a Lei 55-A/2012).

Os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte são tributados autonomamente à taxa de 28%, (anteriormente 26,5% de acordo com a Lei 55-A/2012).

Os rendimentos prediais passam a ser tributados à taxa autónoma de 28%, (anteriormente 16,5%) sendo possível optar pelo seu englobamento.

- **Deduções à Coleta (art. 78.º CIRS)**

São alterados aos limites nas deduções à coleta (despesas de saúde, despesas de educação ou formação, encargos com lares e encargos com imóveis), através de tetos máximos de dedução calculados em função dos escalões de rendimentos que variam entre:

Escalão de rendimento coletável (em EUR)	Limite (em EUR)	
1.º escalão	Até 7.000	Sem limite
2.º escalão	De mais de 7.000 até 20.000	1.250
3.º escalão	De mais de 20.000 até 40.000	1.000
4.º escalão	De mais de 40.000 até 80.000	500
5.º escalão	Superior a 80.000	0

- **Deduções dos sujeitos passivos, descendentes a ascendentes (art. 79.º CIRS)**

São reduzidas as deduções à coleta por sujeitos passivos residentes em território português, nos seguintes termos:

- de 55% (261,25 EUR) para 45% (213,75 EUR) do valor do IAS, por cada sujeito passivo não casado; e
- de 80% (380 EUR) para 70% (332,50 EUR) do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais.

Por outro lado, são acrescidas as deduções à coleta, de 40% (190 EUR) para 45% (213,75 EUR) do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto, admitindo-se a dedução adicional de 50% (237,50 EUR) do valor do IAS, por cada dependente, nos agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo.

- **Eliminação da dupla tributação internacional (art. 81.º CIRS)**

Foi alterada a norma relativa aos residentes não habituais, de modo a tornar mais claras as condições para eliminação da dupla tributação internacional sobre rendimentos de fonte estrangeira auferidos por estes contribuintes.

- **Despesas de educação e formação (art. 83.º CIRS)**

Tendo sido eliminada da dedução específica da categoria A, as despesas de formação profissional, estas apenas passam a poder constituir-se unicamente como uma dedução à coleta.

- **Encargos com imóveis (art. 85.º CIRS)**

O limite máximo de dedução de encargos com imóveis, como sejam juros inerente a empréstimos à habitação, é reduzido para 296 EUR, (anteriormente 591 EUR). Note-se que esta dedução não é aplicável a contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2012.

O limite máximo de dedução de importâncias suportadas a título de renda, quando referentes a arrendamento celebrados ao abrigo do RAU e NRAU, é reduzido para 502 EUR, (anteriormente 591 EUR).

Estes limites continuam a ser objeto de majoração, em 50% ou 20%, em função dos escalões de rendimento, previstos no artigo 78.º do CIRS.

- **Benefícios fiscais (art. 88.º CIRS)**

Foram reduzidos os limites globais para as deduções à coleta relativa a benefícios fiscais, nomeadamente PPR, doações, prémios para seguros de saúde, entre outros, de acordo com a tabela seguinte:

Escalão de rendimento coletável (em EUR)		Limite (em EUR)
1.º escalão	Até 7.000	Sem limite
2.º escalão	De mais de 7.000 até 20.000	100
3.º escalão	De mais de 20.000 até 40.000	80
4.º escalão	De mais de 40.000 até 80.000	60
5.º escalão	Superior a 80.000	0

- **Retenção sobre rendimentos de outras categorias (art. 101.º CIRS)**

A taxa de retenção aplicável aos rendimentos decorrentes das atividades constantes na Portaria 1011/2001 aumenta para 25%, (anteriormente 21,5%), bem como aumenta a taxa de retenção aplicável a rendimentos da categoria prediais igualmente para 25%, (anteriormente 16,5%).

- **Comunicação de rendimentos e retenções (art. 119.º CIRS) – Declaração Modelo 10 e Modelo 30**

Alargam-se as obrigações de comunicação de rendimentos, por parte da entidade devedora, relativamente aos seguintes rendimentos, ainda que não sujeitos a IRS:

- i. Prémios literários, artísticos ou científicos;
- ii. Subsídios para manutenção e cobertura de despesas extraordinárias de educação e saúde (pagos por Centros Regionais de Segurança Social, Santa Casa da Misericórdia ou Instituições Particulares de Solidariedade Social);
- iii. Bolsas e prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo; e
- iv. Bolsas de formação desportiva.

Note-se que esta obrigação, passará a ter de ser cumprida até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, no caso de quaisquer rendimentos da categoria A, mantendo-se o prazo de até ao final do mês de Fevereiro de cada ano para os restantes rendimentos do ano anterior.

A obrigação de entrega da declaração Modelo 30 (pagamento a não residentes) mantém-se ainda obrigatória até ao final do segundo mês seguinte àquele. No entanto, imputa-se essa obrigação tendo por referência o facto gerador de imposto (consoante o tipo de rendimento), i.e., pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo.

Por fim as entidades devedoras de rendimentos sujeitos a retenções na fonte a taxas liberatórias passam a ser obrigadas a entregar, aos beneficiários residentes que pretendam optar pelo englobamento, uma declaração comprovativa dos rendimentos pagos e das retenções na fonte efetuadas no ano anterior, não obstante manter-se a obrigação de entrega da modelo 39.

- **Operações com instrumentos financeiros (art. 124.º CIRS)**

As obrigações declarativas aplicáveis a instituições de crédito e sociedades financeiras (Modelo 13) passam a ter de ser cumpridas até ao final do mês de Março de cada ano, anteriormente até 30 de Junho de cada ano.

- **Sobretaxa em sede de IRS (art. 187.º OE 2013)**

É introduzida uma sobretaxa de 3,5% a aplicar sobre a parte do rendimento coletável de IRS auferido por sujeitos passivos residentes em território português que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (6.790 EUR).

Ficam sujeitos à sobretaxa os rendimentos englobados para efeitos de IRS, bem como os seguintes rendimentos sujeitos a taxas especiais:

- i. As gratificações auferidas, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo;
- ii. Rendimentos das categorias A e B auferidos por residentes não habituais em atividades de elevado valor acrescentado;
- iii. Acréscimos patrimoniais não justificados; e
- iv. Rendimentos de capitais devidos por entidades domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

Estabelece-se uma dedução à coleta da sobretaxa correspondente a 2,5% do valor da retribuição mínima mensal, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

Introduzem-se as seguintes regras para a retenção na fonte desta sobretaxa:

- i. A retenção será efetuada, mensalmente, pelas entidades devedoras do rendimento do trabalho dependente e de pensões; e
- ii. A taxa aplicável será de 3,5% sobre a parte do valor do rendimento mensal líquido que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

- **Disposições transitórias (art. 188.º OE 2013)**

As retenções na fonte conexas com a sobretaxa em sede de IRS, terão de ser inscritas na declaração Modelo 10, efetuando a menção que estas retenções na fonte dizem respeito à sobretaxa.

Até 30 de Janeiro de 2013 os trabalhadores independentes inseridos no regime simplificado, poderão optar pelo regime de contabilidade organizada.

Em 2013 apenas 90% do valor dos rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência será considerado para efeitos de tributação em IRS, sendo que a parte excluída de tributação não pode exceder, em 2013, por categoria de rendimento, os 2.500 EUR.

- **Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro (art. 190.º OE 2013)**

O limite da taxa de retenção na fonte mensal aplicável aos rendimentos do trabalho dependente e pensões (quando superior à que resulte da aplicação das tabelas mensais de retenção na fonte) aumenta para 45% (anteriormente 40%).

- **Informações relativas a operações financeiras (art. 63.º-A LGT)**

A obrigação (já existente) de os sujeitos passivos de IRS comunicarem, na respetiva declaração de rendimentos, a existência de contas de depósitos ou de títulos de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar, passa a abranger as contas abertas em sucursais de instituições financeiras residentes localizadas fora da U.E..

## ***II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas***

- **Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (art. 67.º CIRC e disposições transitórias - 192.º OE 2013)**

A norma de subcapitalização anteriormente prevista neste artigo é substituída pela limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento, seguidamente referida.

Os gastos de financiamento líquidos passam a ser dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites; (i) 3.000.000 EUR ou (ii) 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA).

Adicionalmente, prevê-se um regime transitório que vem ditar que nos períodos de tributação iniciados entre 2013 e 2017, o limite referido em (ii) supra é de 70% em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015, 40% em 2016 e 30% em 2017.

Os gastos de financiamento líquidos não deduzidos em virtude da aplicação destes limites podem ser reportados por 5 períodos, desde que, conjuntamente com os gastos de financiamento de cada período, continuem a ser respeitados os mesmos limites.

Paralelamente, quando o montante dos gastos deduzidos for inferior ao limite de 30% do EBITDA, será possível o reporte imediato e sucessivo desse limite não utilizado, em cada um dos 5 períodos de tributação seguintes, até à sua integral utilização.

No caso de entidades tributadas no âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, o disposto supra é aplicável com referência a cada uma das sociedades do grupo.

Note-se que o disposto neste artigo não é aplicável a entidades sujeitas à supervisão do banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, nem a sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da U.E..

- **Taxas (art. 87.º CIRC)**

Passam a ser tributados à taxa de 25%, (anteriormente 15%), os rendimentos auferidos por entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal, provenientes de: (i) propriedade intelectual ou industrial; (ii) Uso ou concessão de uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico; (iii) Comissões por intermediação na celebração de contratos; e (iv) Rendimentos prediais.

Mantem-se relativamente aos não residentes a taxa de 35% para prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos. Mantem-se também a taxa de 21,5% relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

- **Derrama estadual (art. 87.º-A CIRC e disposições transitórias - 192.º OE 2013)**

O limite a partir do qual passa a ser aplicável a taxa de 5%, corresponde a 7.500.000 EUR, (anteriormente 10.000.000 EUR), i.e., as taxas de derrama estadual mantiveram-se inalteradas contudo o agravamento desta taxa consubstancia-se na descida do limite mínimo de lucro tributável a partir do qual se passa a aplicar a taxa máxima de 5%.

Este agravamento será aplicável aos períodos de tributação que se iniciem após 1 de Janeiro de 2013.

- **Cálculo dos pagamentos por conta (art. 105.º e 107.º CIRC)**

O limite de volume de negócios para a utilização da menor taxa no cálculo dos pagamentos por conta é atualizado para 500.000 EUR, (anteriormente 498.797,90 EUR) e a taxa aplicável passa para 80%, (anteriormente 70%), para os sujeitos passivos com volume de negócios igual ou superior ao referido, no período de tributação imediatamente anterior.

Paralelamente a taxa aplicável aos restantes sujeitos passivos passa para 95%, (anteriormente 90%).

Adicionalmente, a limitação aos pagamentos por conta, nas situações em que o sujeito passivo verifique que o montante já pago a este título é igual ou superior ao imposto que será devido a final, passa a ser unicamente possível relativamente à terceira entrega.

- **Cálculo do pagamento adicional por conta (art. 105.º-A CIRC e disposições transitórias - 192.º OE 2013)**

O limite a partir do qual passa a ser aplicável a taxa de 4,5%, corresponde a 7.500.000 EUR, (anteriormente 10.000.000 EUR), em conformidade com a alteração efetuada ao nível da derrama estadual, i.e., as taxas de pagamento adicional por conta mantiveram-se inalteradas contudo o agravamento desta taxa consubstancia-se na descida do limite mínimo de lucro tributável a partir do qual se passa a aplicar a taxa máxima de 4,5%.

Este agravamento será aplicável aos períodos de tributação que se iniciem após 1 de Janeiro de 2013.

- **Pagamento especial por conta (art. 106.º CIRC)**

Quando seja aplicável o RETGS, o pagamento especial por conta passa a ser calculado tendo por base os pagamentos por conta que seriam devidos por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, caso este regime não fosse aplicável. Anteriormente tinha-se como base os pagamentos por conta apurados no âmbito deste regime.

- **Despesas com equipamento e software de faturação eletrónica (art. 194.º OE 2013)**

É renovado o regime das desvalorizações excecionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica, são consideradas perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis, sendo desobrigada a obtenção da respetiva aceitação por parte da Autoridade Tributária.

Por outro lado, as despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de faturação eletrónica, adquiridos em 2013, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

- **Autorizações legislativas em sede de IRC (art. 242.º OE 2013)**

- I. **Regime de tributação aplicável à transferência de residência de sociedade para o estrangeiro (Exit Taxes) e cessação de atividade de entidades não residentes**

Fica o Governo autorizado a alterar o regime de tributação aplicável à transferência de residência de sociedade para o estrangeiro e cessação de atividade de entidades não residentes, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça da U.E., de 6 de Setembro de 2012, proferido no processo n.º C-38/10, no qual o tribunal condenou Portugal por tributar mais-valias não realizadas na deslocação de sociedades residentes em Portugal para outros Estados-membros da União Europeia.

O sentido e a extensão da legislação a ser aprovada pelo Governo são, entre outros, definir um regime fiscal de pagamento do imposto devido (imediate, em frações anuais ou deferido para o momento em que ocorra a extinção, transmissão ou desafetação da atividade) e proceder à respetiva articulação com o regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais.

### **III. Imposto sobre o Valor Acrescentado**

- **Isenções nas operações internas (art. 9.º CIVA, 197.º, 198.º e 199.º OE 2013)**

A isenção, prevista no n.º 16 deste artigo, aplicável à transmissão do direito de autor e à autorização para utilização da obra intelectual, volta a ser aplicável quando o autor seja pessoa coletiva.

Por outro lado, a isenção prevista no n.º 33 deste artigo, conexas com transmissões de bens efetuadas no âmbito de determinadas atividades de produção agrícola e com prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, é eliminada, passando assim, a respetiva atividade a ser tributada à taxa reduzida.

Note-se que, a revogação do n.º 33 deste artigo, origina a revogação do Anexos A e B do CIVA, sendo que estas alterações apenas entrarão em vigor a 1 de Abril de 2013.

Não obstante, o pequeno agricultor (com um volume de negócios <10.000 EUR/ano) pode continuar integrado no regime de isenção, previsto no artigo 33.º do CIVA, tal como sucede noutros setores de atividade.

- **Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos (art. 15.º CIVA)**

A isenção aplicável às transmissões gratuitas de bens para posterior distribuição a pessoas carenciadas, é alargada às ofertas concedidas ao Estado, equiparando-se este com as IPSS e as ONG.

- **Direito à dedução (art. 19.º CIVA)**

Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do IVA recai sobre o adquirente dos bens e serviços (inversão do sujeito passivo ou mecanismo de “reverse-charge”), passa apenas a conferir o direito à dedução o imposto que for (auto)liquidado por força dessa obrigação. É o caso por exemplo das sucatas ou dos serviços de construção civil.

- **Exclusão do direito à dedução (art. 21.º CIVA)**

É alargada a dedutibilidade a 100% do IVA relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis por máquinas que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes, desde que não sejam veículos matriculados.

- **Apresentação das declarações (art. 35.º e 82.º CIVA)**

No caso da declaração de alterações e da declaração de cessação de atividade, esclarece-se que as mesmas, estando em causa operações intracomunitárias, produzem efeitos no dia da sua apresentação.

Adicionalmente, estabelece-se que a AT passa a ter o poder de alterar oficiosamente os elementos da atividade dos sujeitos passivos, em casos específicos, como sejam inatividade, falsidade de declarações ou indícios de fraude, entre outros.

Neste contexto, dita-se que as notificações conexas com a alteração oficiosa dos elementos da atividade, bem como as notificações conexas com a fixação de elementos aquando a discórdia com os elementos declarados, terão de ser efetuadas nos termos do CPPT.

- **Regularizações (art. 78.º CIVA e 198.º OE 2013)**

A dedução de IVA respeitante a créditos incobráveis, no âmbito de processos de insolvência, passa a só poder ocorrer quando a mesma for decretada de caráter limitado ou após a homologação da deliberação da assembleia de credores de apreciação do relatório do administrador de insolvência.

Estabelece-se ainda a possibilidade de dedução do IVA, nos casos de processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, e, nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do respetivo acordo.

Adicionalmente, a recuperação do IVA dos créditos considerados incobráveis previstos nos n.º 7 e 8 do art.º 78.º fica sujeita a certificação por revisor oficial de contas.

Note-se que estas alterações apenas se aplicam aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013.

- **Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais (art. 88.º CIVA e 198.º OE 2013)**

Vem esclarecer-se, com natureza interpretativa, que, a liquidação oficiosa emitida na ausência de apresentação da declaração periódica fica sem efeito se for declarada a cessação oficiosa nos termos do n.º 2 do artigo 34.º e a liquidação disser respeito ao período decorrido desde o momento em que a cessação deveria ter ocorrido.

- **Aditamento dos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA, relativos a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis (art. 196.º OE 2013)**

Estabelece-se uma distinção clara entre créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis.

Assim, a definição de créditos incobráveis é harmonizada com a nova redação dada ao artigo 78.º do CIVA, supra.

No que concerne aos créditos de cobrança duvidosa, a recuperação do IVA passa a ser possível para:

- a) Créditos em mora há mais de 6 meses desde a data do respetivo vencimento, de valor não superior a 750 EUR (com IVA incluído) e cujo devedor seja um particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução;
- b) Créditos em mora há mais de 24 meses, relativamente aos quais existam provas objetivas de imparidade, bem como de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento, tendo o ativo não tenha sido reconhecido contabilisticamente.

De modo a efetuarem-se as regularizações, referidas na alínea b) supra, será necessário um pedido de autorização prévia à AT, a apresentar no prazo máximo de 6 meses, prevendo-se ao final de 8 meses o indeferimento ou deferimento tácito, consoante os créditos sejam ou não de valor superior a 150.000 EUR por fatura (com IVA incluído).

Mais, acrescenta-se que o transmitente de créditos perde o direito á dedução do IVA relativo a créditos de cobrança duvidosa.

Note-se que estas alterações apenas se aplicam aos créditos vencidos após a entrada em vigor do OE 2013.

- **Revogação do artigo 43.º do CIVA - Entrega da declaração por sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável (art. 199.º OE 2013)**

A obrigação de entrega da declaração nos serviços de Finanças, pela prática de um ato isolado, é revogada, passando assim este ato a ser apenas declarado por via eletrónica.

- **Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho - Regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA (arts. 200.º e 201.º OE 2013)**

É regime de bens em circulação é simplificado. Assim no caso de fatura emitida em papel que sirva como documento de transporte, acompanhando os bens em circulação, os sujeitos passivos ficam dispensados da obrigação de comunicação prévia à AT antes do início do transporte.

Nos transportes cujo destinatário dos bens não é conhecido, em que o local de destino é alterado ou em que os bens não são imediata e totalmente aceites, a comunicação dos documentos de transporte é efetuada por inserção no Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

Por outro lado, os transportadores ficam dispensados de se fazerem acompanhar do documento de transporte, caso disponham do código fornecido pela AT (na sequência de comunicação efetuada do documento de transporte).

Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos serviços informativos fica dispensada a comunicação, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.

Adicionalmente, é criado um sistema de alertas no Portal das Finanças destinado a impedir as tipografias autorizadas de imprimir documentos, sempre que os adquirentes não estejam registados na AT.

Note-se que é adiada a data de entrada em vigor deste regime, publicado pelo DL 198/2012, de 24 de Agosto para o dia 1 de Maio de 2013.

Estabelece-se ainda um regime transitório que permite a utilização, até 31 de Dezembro de 2013, de documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de Maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação.

- **Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto – Comunicação dos elementos das faturas (art. 202.º OE 2013)**

Este diploma estatui o dia 8 do mês seguinte como prazo limite para a comunicação dos elementos das faturas emitidas, sendo este prazo alterado no OE 2013 para o dia 25 do mês seguinte ao da emissão da fatura.

- **Alteração ao Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro – Regime especial aplicável ao ouro para investimento (art. 203.º OE 2013)**

É alargado o âmbito da obrigatoriedade de os sujeitos passivos possuírem um registo com a identificação de cada cliente com quem realizam operações, passando o limite mínimo para 3.000 EUR, (anteriormente 12.500 EUR).

- **Autorizações legislativas no âmbito do IVA (arts. 240.º e 241.º OE 2013)**

São introduzidas as seguintes autorizações legislativas:

- I. Aplicação do regime de inversão do sujeito passivo nas transmissões de matérias-primas dos setores agrícola e silvícola, após obtenção de autorização comunitária; e
  - II. Introdução de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa (liquidação e dedução do IVA apenas quando se verifique o pagamento das faturas) aplicável às pequenas empresas (volume de negócio anual até 500.000 EUR).
- **Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro - Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas Operações Imobiliárias (art. 260.º OE 2013)**

Estabelece-se que a obrigação de regularização, de uma só vez, a favor do Estado do imposto deduzido na sequência do exercício da renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias, somente se verifica quando o imóvel não seja utilizado em fins da empresa por um período superior a três anos consecutivos (anteriormente considerava-se o período de dois anos).

#### *IV. Imposto do Selo*

- **Prémios provenientes dos jogos sociais do Estado (arts. 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 22.º CIS e verba n.º 11.4 à Tabela Geral do IS)**

Passam a ser tributados em sede de IS, à taxa de 20% (acumulável com a taxa de 4,5% sobre o valor da aposta), os prémios provenientes dos jogos sociais do Estado de montante igual ou superior a 5.000 EUR, nomeadamente o Euromilhões, Lotaria nacional, Lotaria instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker.

Adicionalmente vem acrescer-se que aquando os prémios sejam pagos de forma fracionada, o imposto torna-se devido no momento de cada pagamento, com referência à parte proporcional do imposto calculado sobre o prémio total.

- **Caducidade do direito à liquidação (art. 39.º CIS)**

Na aquisição, por doação, da propriedade ou de outros direitos reais sobre imóveis, o prazo de caducidade do direito à liquidação passa a ser de 8 anos, tal como já sucedia com as aquisições onerosas destes bens.

- **Constituição de garantias (art. 233.º OE 2013)**

É prorrogada a isenção de IS sobre a constituição, em 2013, de garantias a favor do Estado ou das instituições da Segurança Social, no âmbito do pagamento em prestações de dívida em processo de execução fiscal e no âmbito do processo especial de regularização de dívidas fiscais e à S.S.

- **Autorização legislativa no âmbito do Imposto do Selo (art. 239.º OE 2013)**

O Governo fica autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

O sentido e a extensão destas alterações são, em suma, a definição de regras (i) de incidência, (ii) de exclusões objetivas de tributação e de isenções subjetivas, e (iii) de cálculo do valor tributável e de exigibilidade.

Adicionalmente serão definidas as taxas máximas do imposto, de forma a serem respeitados os seguintes valores máximos:

- 1) Até 0,3%, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;
- 2) Até 0,1%, no caso das operações de elevada frequência; e
- 3) Até 0,3%, no caso de transações sobre instrumentos derivados.

## ***V. Imposto Municipal sobre Imóveis***

- **Inscrição nas matrizes (art. 13.º CIMI)**

É revogada a obrigação que ditava a necessidade de apresentação da declaração Modelo 1 do IMI, de atualização de matriz predial, nos casos de mudança do proprietário por transmissão onerosa ou gratuita de respetivo imóvel.

- **Remunerações e transportes (arts. 68.º e 76.º CIMI)**

Vem esclarecer-se que, caso haja lugar ao pagamento da taxa inicial do pedido de 2.ª avaliação do imóvel, os requerentes desta ficam exonerados de quaisquer despesas de avaliação adicionais.

- **Prazo de pagamento (art. 120.º CIMI)**

O prazo de pagamento do IMI numa única prestação (para valores iguais ou inferiores a 250 EUR), mantém-se no mês de Abril. Para montantes superiores àquele limite, o IMI será pago (i) em duas prestações, em Abril e Novembro (anteriormente Abril e Setembro), para montantes superiores a 250 EUR e até 500 EUR inclusive, ou (ii) em três prestações, em Abril, Julho e Novembro, para montantes superiores a 500 EUR (anteriormente não existia a possibilidade de pagamento em três prestações).

## ***VI. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis***

- **Incidência objetiva e territorial (arts. 2.º e 12.º CIMT)**

Passam a estar sujeitos a IMT, a adjudicação de bens imoveis no reembolso em espécie de unidades de participação decorrentes da liquidação de fundos de investimento imobiliários (FII) fechados de subscrição particular, bem como a transmissão de imoveis que decorra de uma fusão ou cisão deste tipo de fundos.

Adicionalmente estabelece-se que, no caso da transmissão de bens imoveis por fusão ou cisão de FII fechados de subscrição particular, o valor tributável corresponderá ao maior valor entre o VPT de todos os imoveis do FII objeto de fusão ou cisão, ou o valor por que esses bens entraram para o ativo das sociedades ou FII, se superior.

## ***VII. Estatuto dos Benefícios Fiscais***

- **Fundos de investimento (art. 22.º EBF)**

O saldo anual entre as mais-valias e as menos-valias obtidas por fundos de investimento mobiliário passa a ser tributado à taxa de 25%, (anteriormente 21,5%).

Os rendimentos prediais obtidos por fundos de investimento imobiliário (que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados) passam a estar sujeitos a tributação autónoma à taxa de 25% (anteriormente 20%).

- **Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (art. 48.º EBF)**

Relativamente à isenção de IMI estatuída nos termos deste artigo, vem esclarecer-se os seguintes aspetos:

- i. Os rendimentos do agregado familiar que determinam a elegibilidade para a isenção são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção, devendo os mesmos ser aferidos individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o referido agregado familiar; e
- ii. Neste sentido, o requerimento deverá ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de Junho do ano para o qual se requer a isenção, ou no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de Dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de Junho.

- **Propriedade intelectual (art. 58.º EBF)**

É reduzido de 20.000 EUR para 10.000 EUR, o montante máximo excluído de englobamento para efeitos de IRS de rendimentos provenientes da propriedade intelectual, auferidos pelos respetivos titulares de direitos de autores ou conexos residentes em território português.

- **Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura (art.66.º-B EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto)**

É alterado o prazo limite de comunicação das faturas, para efeito da concessão deste benefício, para o dia 15 de Fevereiro do ano seguinte ao da emissão das faturas.

Neste contexto a AT disponibilizará no portal das finanças o montante destes benefícios até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao da emissão das faturas.

- **Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) (art. 69.º EBF)**

São prorrogadas as isenções de IMT e de IMI, respetivamente, na aquisição ou conclusão, até 31 de Dezembro de 2013, de imóveis situados em ALE.

- **Incentivos à reabilitação urbana (art. 71.º EBF)**

Mantém-se, até 31 de Dezembro de 2013, a possibilidade de constituir fundos de investimento imobiliário em reabilitação urbana que possam beneficiar do regime fiscal favorável previsto no EBF.

- **Pequenos investidores (art. 72.º EBF)**

É revogada a isenção de IRS aplicável ao saldo positivo entre as mais e menos-valias (até 500 EUR anuais) resultantes da alienação de ações, obrigações e outros títulos de dívida obtidos por residentes em território português.

## *VIII. Regime Geral das Infrações Tributárias*

- **Direito à redução de coimas (art.29.º RGIT e 225.º OE 2013)**

As pessoas singulares que intentem o pagamento de coimas anteriormente às mesmas serem solicitadas pelas autoridades competentes, poderão ficar dispensadas do pagamento das mesmas, caso nos cinco dias anteriores não tenham sido condenadas por qualquer infração tributária ou não tenham beneficiado de redução ou dispensa e atenuação especial de coimas.

Note-se que esta alteração não se aplica a processos de redução de coima iniciados até 31 de Dezembro de 2012.

- **Fraude contra a Segurança Social (art. 106.º RGIT)**

É reduzido de 7.500 EUR para 3.500 EUR o limiar a partir do qual se consideram que constituem fraude à Segurança Social as condutas tomadas com a intenção explícita de obter uma vantagem ilícita, nos termos deste artigo.

- **Introdução irregular no consumo (art. 109.º RGIT)**

O limite mínimo da coima aplicável à introdução fraudulento de produtos no consumo, aumenta de 500 EUR para 1.500 EUR.

- **Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações (art. 117.º RGIT)**

Passa a ser punível, com coima variável entre 50 EUR e 250 EUR, a falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo, da adesão à caixa postal eletrónica (a qual deve ser comunicada no prazo de 30 dias a contar da data de início de atividade ou do início do enquadramento no regime normal do IVA de acordo com a nova redação dada ao art.19.º da LGT).

- **Falsidade informática e software certificado (art. 128.º RGIT)**

Passa a ser punível, com coima variável entre 375 EUR e 18.750 EUR, a falta de utilização de programas ou equipamentos de faturação certificados, coima esta que era aplicável, nos mesmos moldes, apenas à aquisição ou utilização de programas não certificados.

### *IX. Disposições diversas com relevância tributária*

- **Principais alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

Relativamente aos membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração:

- Passam a ter direito à proteção na eventualidade de desemprego;
- A taxa contributiva aumenta para 34,75% (anteriormente 29,6%), passando a ser, respetivamente, de 23,75% (anteriormente 20,3%) e de 11% (anteriormente 9,3%) para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Passam a estar obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência, passando também estes a ter proteção na eventualidade de desemprego.

A taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges é fixada em 34,75%.

São ainda definidas contribuições sobre prestações de doença e de desemprego, dado que relativamente aos subsídios concedidos no âmbito das eventualidades de desemprego (não aplicável a situações de majoração de subsídio de desemprego) e de doença (não aplicável a situações de incapacidade temporária inferior ou igual a 30 dias) passam a estar sujeitos a uma taxa de 6% e 5%, respetivamente. Estas contribuições não afetam a garantia do valor mínimo destas prestações.

É ainda estabelecido um sistema de troca de dados entre Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social.

- **Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (art. 232.º OE 2013)**

É alargada a vigência deste regime até 31 de Dezembro de 2013, sem quaisquer alterações face ao regime em vigor desde 2009.

- **Planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou da liquidação da massa insolvente (art. 234.º OE 2013)**

Os benefícios fiscais em sede de IRC, IRS, IS e IMT aplicáveis no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou da liquidação da massa insolvente passam a ser extensíveis aos planos de recuperação de empresas por via extrajudicial (SIREVE). A concessão destes benefícios fiscais passa a estar sujeita a reconhecimento prévio da AT.

- **Autorizações legislativas diversas (arts. 237.º e 244.º OE 2013)**

- I. **Transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/16/EU, do Conselho, de 15 de Fevereiro**

É concedida, ao Governo, autorização para a transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/16/EU, do Conselho, de 15 de Fevereiro, a qual estabelece as regras e os procedimentos ao abrigo dos quais os Estados-Membros devem cooperar entre si tendo em vista a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e a execução da legislação interna dos Estados-Membros respeitante a todos os impostos.

- II. **Estatuto dos Benefícios Fiscais e Código Fiscal ao Investimento**

É concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de introduzir medidas de incentivo à economia, mediante alteração ao regime das SCR e dos ICR (previstos no art. 32.º-A do EBF), bem como aos benefícios ao investimento de natureza contratual (previstos no art. 41.º do EBF) e ao CFI, destacando-se as seguintes medidas:

- Introdução do RFAI (com algumas alterações) no CFI;
- Alargamento da aplicação do regime dos benefícios fiscais contratuais a projetos de montante igual ou superior a 3.000.000 EUR, (anteriormente 5.000.000 EUR);
- Criação de uma dedução até à concorrência da coleta de IRS ou IRC, que poderá ascender a 20% das entradas de capital efetuadas nos primeiros três exercícios de atividade de empresas recém constituídas, com o limite máximo de 10.000 EUR;
- Revisão do âmbito de aplicação do artigo 92.º do Código do IRC (resultado da liquidação), de modo a excluir as deduções à coleta aí previstas; e
- Inserção do SIFIDE II (com algumas alterações) no CFI;

Adicionalmente, o Governo promoverá as alterações necessárias ao EBF, de forma a transpor para a lei interna o auxílio estatal que venha a ser concedido à Região Autónoma da Madeira, nomeadamente quanto aos benefícios fiscais a conceder às entidades licenciadas e a operar no Centro Internacional de Negócios da Madeira.

- **Medida excecional de apoio ao financiamento da economia - Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil (art. 246.º OE 2013)**

É alargado o âmbito de aplicação do regime excecional de dedução de prejuízos fiscais, previsto no Decreto- Lei n.º14/98, de 28 de Janeiro, para os contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial, aos processos aprovados no contexto do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

© 2013 BAPTISTA DA COSTA & ASSOCIADOS